



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005843/97-14
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103
RECURSO Nº : 123.587
RECORRENTE : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não tendo a recorrente providenciado a presunção de prova técnica capaz de se contrapor ao Laudo Técnico elaborado por Engenheiro credenciado junto a Secretaria da Receita Federal, que ampara a desclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização; tampouco contestado, tecnicamente, o entendimento firmado pelo Julgador monocrático, é de se manter o lançamento fiscal, adotando-se a classificação indicada no Auto de Infração.

PENALIDADE TRIBUTÁRIA.

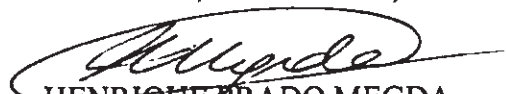
A Declaração de Importação - DI inexata, prestada pelo importador, enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

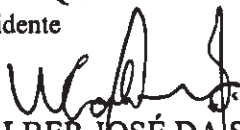
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 526, inciso II do RA., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento. Designado para redigir o voto quanto a penalidade do Art. 526, inciso II do RA, o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

18 JUN 2004

RD/302-123587

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 123.587
ACÓRDÃO N° : 302-35.103
RECORRENTE : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a reclassificação tarifária do produto descrito na Declaração de Importação como sendo "19.004,390 Kgs - fio de filamentos sintéticos não acondicionado para a venda a retalhos em poliamida nylon, PT 156 BF 48Dtex PC", enquadrado pelo importador no código tarifário NCM e NBM 5402.32.90 (Fios Texturizados > De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples > Outros) e reenquadrado pelo fisco no código tarifário NCM e NBM 6402.41.10. (Outros Fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro > De Náilon ou de outras poliamidas > De náilon).

A reclassificação teve como suporte o Laudo elaborado por Engenheiro credenciado junto a Secretaria da Receita Federal (fls. 28).

Sendo assim, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos lavrou o auto de infração de fls. 1/13, exigindo a diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa *ex officio* por declaração inexata (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), multa por importação ao desamparo de Guia de Importação (art. 432 do RA) e multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação (art. 106, IV do DL 37/66; arts. 499; 501, III e 521, III, "a" do RA).

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando em suma, o seguinte:

a) que não participou da prova técnica, razão por que o laudo em que se baseou a autuação não pode ser considerado. A fiscalização deveria ter notificado a autuada para participar da perícia. O seu despachante apenas acompanhou a retirada da mercadoria para que o perito realizasse a perícia.;

b) que requer a realização de nova perícia;

c) que o fio de poliamida pode ser fabricado em diversos tamanhos e que a percepção entre as várias medidas só pode ser feita em laboratórios de precisão, mesmo assim pode haver variação, dependendo da precisão da balança, da umidade relativa do ar, da temperatura e pressão atmosférica que interferem na medição;

d) que, no caso, o técnico deixou de levar em consideração a pressão atmosférica, pois o produto sendo originário do Equador, país de elevada altitude e pressão atmosférica menor, pode apresentar, em função disso, diferença de peso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

segundo seja a medida efetuada no Brasil ou no Equador. A diferença de peso encontrada não descaracteriza o fio, posto que uma diferença de até 10 a 15% é perfeitamente aceitável;

e) que a diferença entre o fio texturizado e não texturizado se resume em que o primeiro é usado para produtos que requeiram elasticidade e o segundo, para produtos finais com brilho e que não tenham elasticidade. (grifei). A diferença básica entre um e outro é a aplicação;

f) que o laudo não levou em consideração todos esses fatores, razão por que a classificação pretendida pela Fiscalização não é incontroversa, dependendo muito da prova. O laudo, portanto, deve ser desconsiderado por não ter levado em conta todos os fatores necessários à sua conclusão e por ter sido feito ao arrepio das normas constitucionais. Se a prova é nula, o auto deve ser anulado;

g) que o auto deve ser anulado porquanto o fiscal autuante não realizou o devido enquadramento e os fatos narrados não estão previstos nos dispositivos legais citados;

h) que não houve diferença de tributo a cobrar e a multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, também não se sustenta;

i) que, mesmo havendo dúvida quanto à interpretação do dispositivo legal e do ato normativo que descreve a infração, essa interpretação deve ser feita de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN; e

j) que discorda da aplicação da multa por falta de fatura, argumentando que a fatura comercial emitida corresponde exatamente ao que está descrito no certificado de origem e às informações prestadas na DI.

Requer, por fim, que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A decisão de Primeira Instância, cuja ementa abaixo se transcreve, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Ementa: Classificação Fiscal. Penalidade Tributária. Penalidade Administrativa.

O produto identificado em laudo técnico como sendo fio têxtil sintético de náilon, não texturizado, classifica-se no código NCM 6402.41.10, como entendeu a fiscalização, e não no código 5402.32.90, como pretende o contribuinte, descabendo, portanto, a redução da alíquota para 9,60% pleiteada, sendo cabível a multa do art. 44, inciso I, por declaração inexata, assim como a do art. 526, inciso II, do RA, por não conter a descrição na DI todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

produto, mas incabível a penalidade do art. 521, inciso III, alínea "a" do RA, por não haver previsão legal para descaracterizar a fatura apresentada, em razão de declaração inexata.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, a atuada interpõe recurso voluntário onde, além de reprisar os argumentos expendidos na fase impugnatória, a recorrente alega que deve ser declarada nula a decisão atacada uma vez que foi indeferido seu requerimento para a realização de nova perícia, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Requer, também, que seja acatada a preliminar suscitada e determinado a realização de nova perícia e, no mérito, seja dado provimento ao recurso a fim de determinar a anulação total do auto de infração em questão, posto que elaborado contrariamente aos princípios constitucionais vigentes e em desacordo com a legislação pertinente.

Requer, ainda, o direito de sustentação oral de seus argumentos neste Conselho de Contribuintes.

Fez juntada das Guia para Depósitos de fls. 123.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

VOTO VENCIDO EM PARTE

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata este processo de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com o fito de ver reformada a r. decisão singular que entendeu parcialmente procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto de Importação, dos juros de mora e das multas capituladas no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 (declaração inexata) e no art. 526, inciso II, do RA (falta de descrição na DI de todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto) por ter submetido a despacho, mediante DI nº 97/0869783-4, o produto discriminado como "fio de filamentos sintéticos não acondicionados para venda a retalhos em poliamida nylon, PT 156 BF 48 DTEX PC", enquadrando-o no código tarifário NCM/NBM 5402.32.90, sendo que o entendimento da fiscalização é pela classificação na posição NCM/NBM 5402.41.10.

Preliminarmente, cabe razão ao ilustre prolator da decisão recorrida quando ao indeferimento do pedido de perícia posto que, além de ter sido feito em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, a empresa recorrente encomendou, após a ciência do Auto de Infração e antes de impugnar o feito, perícia à empresa PG Assessoria Técnica, cujo Laudo Técnico está acostado às fls. 75. Para contestar o laudo que ensejou o lançamento, a recorrente deveria ter solicitado à empresa contratada que respondesse os mesmos quesitos formulados pela fiscalização ao perito credenciado pela SRF. O laudo técnico apresentado pela recorrente às fls. 75 faz referência, unicamente, ao título do fio, medido em dtex.

O indeferimento do pedido de perícia (arts. 18 e 28 c/c § 1º, do art. 16, todos do Decreto nº 70.235/72) não feriu os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Uma porque o autuado teve o prazo legal para produzir todas as provas admitidas em direito, inclusive perícia. Outra porque a exigência está sendo processada nos exatos termos do Decreto nº 70.235/72.

O laudo que embasou o lançamento foi elaborado em conformidade com os preceitos legais, em especial as Instruções Normativa da SRF nºs. 14/85 e 69/66, que autorizam a fiscalização aduaneira, caso entenda necessário, designar técnico credenciado para proceder à identificação e quantificação de mercadoria. Este, inclusive, é um procedimento rotineiro nas atividades de controle e fiscalização aduaneira. Na realização da perícia, não existe a obrigatoriedade da participação de perito, ou de assistente de perito, do importador. Também não há proibição. É obrigado, no entanto, a presença do importador, ou seu representante legal, para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

retirar amostra do produto a ser periciado. (arts. 28 e 29 da IN-SRF nº 69/66). O importador é livre para realizar as perícias que entender necessário, sem a interferência ou a participação de peritos designados pela administração aduaneira. Neste particular, também não merece reparo a decisão de Primeira Instância.

No mérito, há que se esclarecer dois pontos fundamentais para o deslinde da questão. Primeiro, se o produto importado é fio texturizado ou fio não texturizado e, segundo, se o produto está corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Quanto a primeira questão, a própria empresa recorrente faz a distinção, corretamente, entre fio texturizado e fio não texturizado.

"o fio texturizado é o fio usado para produtos que requeiram elasticidade e os fios não texturizados são usados para produtos finais com brilho e que não tenham elasticidade. A diferença básica entre eles e a aplicação" (grifei).

Não há, nas razões de fato do recurso, nem sequer argumentação de que os fios importados são texturizados, conforme classificado na DI. Pelas amostras de fitas juntadas ao processo (fls. 76) como prova de que *"não é possível a 'olho nu' constatar qualquer diferença entre as fitas,, que foram fabricadas por fios de poliamida com medidas pouco diferentes sem que tal fato seja perceptível"* observa-se, independente de laudo técnico, que as amostras de fitas têm brilho e não têm elasticidade, portanto, fabricadas com **fios não texturizados**, iguais aos importados e objetos da reclassificação, embora os fios utilizados nas amostras possam ter medidas pouco diferente.

Fato é que a recorrente não contestou que o produto importado é **fio não texturizado**. Não logrou provar, portanto, que o produto importado é **fio texturizado**, como classificou na DI.

O laudo técnico é claro ao afirmar que o material examinado trata-se de fio têxtil sintético, de nylon ou poliamida, **"não texturizado, com torção inferior a 50 voltas por metro"**.

Existe uma subposição de 1º nível específica para **"Fios Texturizados"** (5402.3) e uma mais genérica para **"Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro"** (5402.4). Entendo correta a classificação adotada pela fiscalização, que adota uma subposição mais genérica, que inclui, evidentemente, os fios não texturizados, por haver uma subposição específica para fios texturizados.

Passamos, pois, a segunda questão. O produto está assim descrito na DI, pelo importador:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

"19.004,390 KGS - FIO DE FILAMENTOS SINTÉTICOS NÃO ACONDIONADOS PARA A VENDA A RETALHO EM POLIAMIDA NYLON, PT 156 BF 48 DTEX PC"

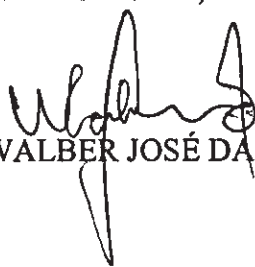
A descrição acima, evidentemente, **não tem todos** os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto importado e pleiteado pelo recorrente. A descrição não contém a informação se o fio de nylon é texturizado ou se não é texturizado. Este atributo do produto é indispensável para o correto enquadramento tarifário do mesmo, o que só foi possível identificar através de perícia técnica solicitada pela fiscalização.

Entendo estar correta a classificação atribuída pela fiscalização ao produto (5402.41.10) posto que se trata, efetivamente, de fios de nylon, com torção inferior a 50 voltas por metro, bem como julgo aplicável a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, posto que a descrição do produto inserida na Declaração de Importação não contém todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto importado.

Quanto a multa de ofício, cujos fatos estão perfeitamente tipificados (fls. 08), capitulada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, julgo-a cabível por ter havido declaração inexata do importador, ao omitir informação imprescindível para o enquadramento tarifário do produto importado.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 março de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 123.587
ACÓRDÃO Nº : 302-35.103

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do eminente Conselheiro Relator no tocante à aplicação da multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com efeito. O referido preceito legal estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando ficar comprovado que o contribuinte importou mercadoria do exterior, *sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.*

O dispositivo supra é uma réplica fiel de sua matriz legal, o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Tal penalidade, portanto, segundo a sua definição legal, somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, mas isso não é só. Essa importação sem guia deve estar acompanhada também da constatação de que não houve falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

O preceito do inciso I, do citado art. 526 do Regulamento Aduaneiro refere-se a importação sem guia, mas com a constatação de falta de depósito ou falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Assim, verifica-se que a aplicação da multa administrativa por falta de guia está vinculada a falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Veja. A lei não fala de ônus tributário. Por isso ela é uma multa administrativa e não fiscal.

No caso dos autos, em nenhum momento perquiriu-se se houve ou não a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Parece que não houve, diante da omissão na peça de autuação. Portanto, ela é aqui incabível.

Se isso não bastasse, deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar fios e trouxe fios. Não vejo nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte uma penalidade de um terço do valor da mercadoria importada. Afinal, ela não licenciou fios e trouxe automóveis, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de fios e isso é inegável.

Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa eis que ela discrepra totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.587
ACÓRDÃO N° : 302-35.103

No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com consequente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação.

Ante o exposto, peço vênia para dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário exigido as verbas lançadas a título da multa administrativa em questão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado